



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13839.000188/2002-55
Recurso n° 140.300 Voluntário
Acórdão n° 3102-00.267 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2009
Matéria Multa Diversa
Recorrente SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
Recorrida DRJ-São Paulo/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 09/05/1997

IMPORTAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA POR IMPORTAÇÃO DESAMPARADA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE.

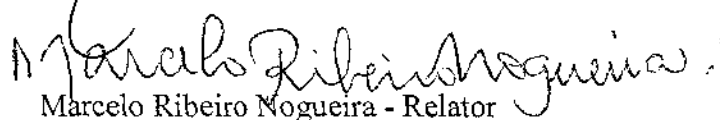
Comprovado que a descrição do produto importado pelo contribuinte foi insuficiente para a correta classificação fiscal do mesmo e que a classificação fiscal correta obrigava ao Licenciamento de Importação não automático, é cabível a aplicação da multa por importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Mércia Helena Trajano Damorim - Presidente


Marcelo Ribeiro Nogueira - Relator

EDITADO EM: 04/02/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Ricardo Paulo Rosa, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida

Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira (Relator), Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Trata-se de auto de infração, fls. 02/10, lavrado contra o contribuinte acima qualificado, para exigência da Multa ao Controle Administrativo das Importações, no valor de R\$523.615,99, pelas razões a seguir expostas.

O contribuinte promoveu a importação de mercadorias processadas pelas Declarações de Importação nº 97/0377943-3, 97/0379081-0 e 97/0489494-5, registradas respectivamente, em 09/05/97, 12/05/97 e 11/06/97, amparadas pelas Licenças de Importação nº 9703530217, 9703532082 e 9704145694, respectivamente, fls. 11 a 35.

Em todas as declarações de importação e nas licenças de importação nominadas, o contribuinte declarou que estava despachando 'Pasta química de madeira, a base de soda e sulfato, branqueada, para fabricação de patissue (toalhas, lenços, guardanapos)', enquadrando na NCM/TEC 4703.29.00.

Assim, com essa classificação adotada o contribuinte declara que sua mercadoria trata-se de 'Pasta química de madeira não conífera'.

Ocorre que, segundo documentos acostados pela fiscalização, como: Conhecimentos de Transporte Internacional e Faturas Comerciais, as mercadorias efetivamente importadas foram 'Pasta química de madeira ...de conífera', cujo enquadramento tarifário é no código NCM/TEC 4703.21.00.

Desse modo, para a fiscalização a mercadoria não foi corretamente descrita nas DI's e LI's, deixando de ser prestada informação relevante à fiscalização nos documentos que instruíam os despachos.

As mercadorias estavam amparadas pelo regime aduaneiro especial de drawback, cujo crédito tributário estava suspenso, e o contribuinte obteve um aditivo ao ato concessório incluindo os códigos tarifários NCM/TEC 4703.21.00 e 4703.29.00.

O AFRFB tipificou a infração prevista no 169 do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, e regulamentada pelo art. 526, inciso II, do Decreto nº 91.030/85 – Regulamento Aduaneiro, vigente à época.

Em decorrência desse fato lavrou o presente auto de infração com a proposta de aplicação da penalidade correspondente.

O contribuinte foi cientificado, fls. 02, em 09/01/2002, e apresentou, por seus procuradores, fls. 81, sua impugnação, fls. 74/80.

Alega o impugnante que:

- a mercadoria trazida foi a descrita nas DI's, sendo 'Pasta química de madeira...não conífera', classificada no código tarifário 4703.20.00;

- a exportadora, a empresa Geórgia Pacific Corporation, preencheu equivocadamente os conhecimentos de transporte internacional, descrevendo a mercadoria como 'Pasta química de madeira... conífera', conforme demonstra o documento acostado, às fls. 117, onde declara o erro na descrição da mercadoria, confirmando tratar-se de importações de '...não coníferas';

- trata-se de erro formal que não provocou qualquer irregularidade fiscal, nem acarretou qualquer prejuízo ao Fisco, trazendo, ainda, alguns julgados administrativos.

Ao final, requer a nulidade do auto e a relevação da multa cominada.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 09/05/1997

MULTA AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.

O importador obteve licença de importação para 'Pasta química de madeira...não coníferas' e a mercadoria despachada foi 'Pasta de madeira...de conífera', portanto, ao desamparo de L.I.

Cabível a aplicação da referida multa com fundamento no art. 169 do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, e regulamentada pelo art. 526, inciso II, do Decreto nº 91.030/85 - Regulamento Aduaneiro.

Lançamento procedente.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados ao antigo Terceiro Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental. Tendo sido criado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, e mantida a competência deste Conselheiro para atuar como relator no julgamento deste processo, na forma da Portaria nº 41, de 15 de fevereiro de 2009, requisitei a inclusão em pauta para julgamento deste recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator


Entendo que o recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais.

O presente recurso voluntário cuida unicamente da multa por importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente, isto porque o produto importado sofreu uma reclassificação fiscal pela fiscalização, com base nos documentos da operação comercial que indicou que a identificação do mesmo não estava correta.

Desta forma, ficou comprovado nos autos que o ora recorrente obteve licença de importação para *'Pasta química de madeira não coníferas'* e, em verdade, importou a *'Pasta de madeira de conífera'*, portanto, ao desamparo de L.I.

Desta forma, fica caracterizado que a descrição do produto importado foi incorreta e insuficiente para a correta classificação fiscal do mesmo, já que o identifica como um produto originado de não coníferas, quando em verdade tratava-se de produto originado de árvores coníferas e que a classificação fiscal correta obrigava ao Licenciamento de Importação não automático, tornando a operação de importação em exame, desamparada de guia de importação ou documento equivalente.

Por estas razões, VOTO por conhecer do recurso para negar-lhe provimento.


Marcelo Ribeiro Nogueira